

**ILMO SENHOR NELSON ANTONIO NUNES DE CARVALHO, DD
PREGOEIRO DO DEMSUR - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE
SANEAMENTO URBANO - MURIAÉ/MG.**

Pregão Presencial nº. 077/2021

Processo Administrativo nº. 89/2021

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento do produto Biorremediador a base de microrganismos biológicos, com entrega parcelada, para aplicação dos produtos nas ETes. COM ITEM DE AMPLA CONCORRÊNCIA E RESERVA DE COTA, CONFORME PARECER JURIDICO Nº 465/2017 PARA MICROEMPRESAS - ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP, INCLUSIVE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI., de acordo com anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X partes integrantes deste edital.

SAFE QUÍMICA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 35.339.219/0001-02, com sede na cidade de São Luís de Montes Belos/GO, na rua VC-03, Q3 - L.4, Res. Vânia Cruz, CEP 76100-000, doravante denominada recorrida, por seu procurador devidamente credenciado, na condição de licitante no pregão em referência, vem, respeitosamente, ante a presença de V. S^a, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso interposto por PROJETANDO SOLUÇÕES LTDA. - EPP., consoante ao articulado a seguir:

1. Dos fatos aduzidos no presente Recurso:

Trata-se de recurso interposto por PROJETANDO SOLUÇÕES LTDA. EPP., pleiteando a classificação da recorrente, no Pregão Presencial n°. 077/2021, por, supostamente, ter apresentado laudo comprovando a concentração **MÍNIMA de microorganismos viáveis: 1,0 x 10⁸ UFC/g.**, documento exigido no edital (**IBAMA**).

Afirma a Recorrente que foi prejudicada por não haver a presença física na sala do servidor Rodrigo Martins de Oliveira para emitir parecer técnico sobre o produto da recorrente, como se a presença do servidor fosse um fato determinante para sua Desclassificação, para isto existe comunicação.

Alega ainda que;

Não houve assinatura na ATA do Servidor Rodrigo Martins de Oliveira;

Que o Senhor Pregoeiro é a única pessoa a ter acesso ao parecer do Senhor Rodrigo;

Que não há por parte do Senhor Pregoeiro e também do Senhor Rodrigo nenhuma justificativa técnica que embase a desclassificação da recorrente;

Que o parecer técnico foi levado VERBALMENTE, para a sala de disputa pelo Pregoeiro;

Mais, tenta atacar a honestidade do Senhor Pregoeiro, do Senhor Rodrigo e da lisura da equipe de apoio no processo.

Por fim, alega que houve sim um parecer técnico do Servidor Rodrigo Martins de Oliveira – Técnico Laboratório, ignorando o Laudo de Análise de Produto Acabado – MANIPULADO PELA EMPRESA recorrente, ou seja, um Laudo TOTALMENTE FORA DO ESPECIFICADO NO LAUDO **OFICIAL DO IBAMA**, teria que ser desprezado mesmo, portanto, corretíssima a atuação do Servidor.

Por amor a brevidade não vamos discorrer sobre outros assuntos trazidos pela recorrente por não haver a menor necessidade de discussão, pois talvez a recorrente não saiba que o Edital é o caderno de Lei da Licitação, onde nenhum servidor ou proponente pode se afastar, assim é o entendimento das Leis e de um dos maiores Administrativista, Helly Lopes Meireles;

*“Entende Hely Lopes Meirelles que:
Nada se pode exigir ou decidir, além
ou quem do edital”.*

Entretanto, conforme restará demonstrado nas linhas seguintes, razão não assiste à recorrente, devendo ser mantida a **desclassificação** da recorrente, uma vez que **NÃO** foi apresentado o **LAUDO IBAMA** comprovando a concentração **MÍNIMA de microrganismos viáveis: 1,0 x 10⁸ UFC/g**. em observâncias às regras do edital, razão pela qual o recurso interposto por PROJETANDO SOLUÇÕES LTDA. EPP, não merece provimento.

2. Da INCORRETA documentação apresentada pela Recorrente:

Inicialmente, cabe ressaltar que a recorrida, como de praxe, apresentou toda documentação exigida no edital convocatório do Pregão Presencial nº 077/2021, documentação esta que perfaz todo o exigido, como se verifica da íntegra do processo administrativo.

Neste cenário, a recorrida recebeu com estranheza as razões recursais da recorrente, vez que seu representante admitiu conhecer que seu Laudo **IBAMA NÃO** apresentava a quantidade **MÍNIMA** de Microrganismo exigidos no Edital (caderno de Leis interna) do Pregão Presencial nº. 077/2021, ora, se não concordasse com a quantidade **MÍNIMA** exigida, deveria ter questionado em momento oportuno, não após a seção.

Isto posto, a despeito das alegações da recorrente, analisando a íntegra da documentação apresentada por ela, verifica-se, a toda evidência, que a recorrente descumpriu estritamente as exigências do edital convocatório, apresentando documentação que identifica outro padrão de produto, com uma concentração que colocaria em dúvida a limpeza de uma caixa de gordura doméstica onde vivem 02 (duas) pessoas.

Do mesmo modo, ao contrário do que sustenta a recorrente, o documento de Identificação do produto é o **LAUDO DO IBAMA** exigido no item 4 – subitem 4.1.2 – a), b), c) do Anexo I – Termo de Referência (parte integrante do Edital), não um Laudo de Análise feito em laboratório próprio, onde se pode colocar os valores que bem entenderem, ou seja, se ainda fosse apresentado um Laudo de Análise de Laboratório acreditado pelo INMETRO para comprovar a concentração de UFC/g., este não valeria, pois o Edital é claro em exigir o documento do **IBAMA**, onde se pode comprovar a concentração **MÍNIMA de microrganismos viáveis: 1,0 x 10⁸ UFC/g.**

Pelo exposto, é certo que os documentos apresentados pela recorrente **NÃO** atendem às exigências do edital, não conferindo segurança à

contratação e, por conseguinte, não apresentando qualidade aos serviços a serem prestados para DEMSUR de Muriaé, pelo que deve ser mantida a desclassificação da recorrente como previsto no item 7 – subitem 7.3.3 do Edital.

3. Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Delineados os pontos acima, assinale-se, outrossim, que os procedimentos licitatórios, além de serem regidos pelos princípios do Direito Administrativo expressos na CF, devem também obedecer a outros princípios, explícitos e implícitos, dentre os quais assume especial relevância o da *vinculação ao instrumento convocatório* ou *vinculação ao edital*, como preferem alguns doutrinadores.

O princípio em destaque encontra-se expressamente arrolado dentre aqueles previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que é norma geral das licitações e que, portanto, também deve ser observada nos Pregões Presenciais, no que couber.

Prosseguindo, tal princípio de direito enuncia, sinteticamente, que o administrador público deve se ater, estritamente, ao que o edital da licitação expressamente prevê, dele não podendo se distanciar, na medida em que se trata de ato vinculado, portanto não oportunizando ao administrador qualquer margem discricionária, como dispõe o art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A licitação é, portanto, um procedimento administrativo pelo qual um ente público, exercendo função administrativa, faculta a toda coletividade de pessoas a ampla participação, desde que sejam atendidas todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório. O edital a “lei da

licitação”, sendo que a Administração Pública não pode se afastar de nenhuma das condições nele previstas.

Assim, a discricionariedade que cabia ao administrador público estendia-se somente até o momento da escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Tais escolhas passam a reger a conduta futura do administrador, devendo ser cumpridas em sua integralidade. Oportuna é a lição de Marçal Justen Filho sobre o tema:

“A disciplina legal da licitação caracteriza-se pela redução progressiva da discricionariedade. Assim se passa porque a lei atribui à autoridade administrativa margem relativamente relevante de autonomia nas etapas iniciais do procedimento licitatório. Porém, as escolhas realizadas pela Administração produzem efeitos vinculantes, na acepção de que os atos administrativos posteriores devem ser compatíveis com as decisões adotadas nas fases anteriores.” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* – 14ª Edição. São Paulo: Dialética, 2010, p 72).

Assim sendo, deve prevalecer, *in casu*, a estrita observância do princípio da vinculação ao edital, eis que possui expressa previsão em lei, o que impõe sua inafastabilidade por parte do administrador público.

Isto posto, sendo o edital norma basilar em que estão relacionados os critérios exigidos para participação no certame licitatório, em estrita observância aos princípios e regras que regem os procedimentos licitatórios – em especial o princípio da vinculação ao edital, eis que possui expressa previsão em lei, o que impõe sua inafastabilidade por parte do administrador público, a recorrida apresentou corretamente toda a documentação exigida

para a participação no certame, pelo que deve ser mantida a sua habilitação e classificação como vencedora dos Itens 1, 2, diferentemente da recorrente que apresentou documento do **IBAMA** totalmente em desconformidade com a concentração exigida no Termo de Referência, parte integrante do Edital. (doc. 1 anexo)

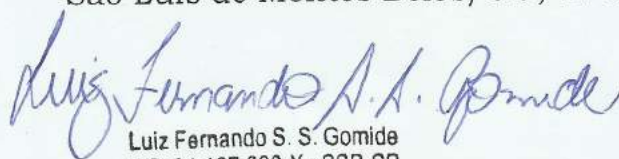
4. Da Conclusão e Pedido:

Restam plenamente cumpridas, pois, as exigências do edital que endossam a capacidade da recorrida para cumprir com qualidade e segurança com o objeto da licitação e a futura execução contratual.

Ante o exposto, pede-se seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto por PROJETANDO SULUÇÕES LTDA. EPP e, via de consequência, seja mantido o resultado do certame, prosseguindo-se com o mesmo, de modo que o respectivo objeto dos Itens 1 e 2 sejam adjudicados à **SAFE QUÍMICA EIRELI**.

Termos em que, respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

São Luís de Montes Belos/GO, 14 de outubro de 2021.



Luiz Fernando S. S. Gomide
RG: 34.187.999-X - SSP-SP
Representante / Procurador



DOC. 1

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
DIRETORIA DE QUALIDADE AMBIENTAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE AVALIAÇÃO E CONTROLE DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS
COORDENAÇÃO DE CONTROLE AMBIENTAL DE SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS

Número do Processo: 02001.000883/2009-10

Interessado: PROJETANDO SOLUÇÕES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Brasília, 15 de janeiro de 2021

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CONAMA Nº 463, DE 29/07/2014, CERTIFICA QUE SE ENCONTRA REGISTRADO O PRODUTO REMEDIADOR ABAIXO DESCRITO.

Nome Comercial do Produto	Nº do Registro	Validade do Registro
Total Limp Gel	0883/09-10	3 anos a partir da data da assinatura
Titular de registro / fabricante / formulador		
Projetando Soluções - Indústria e Comércio Ltda Rua 26, quadra 70, lote 37 / Jardim Planalto 72851-635 Luziânia - GO CNPJ: 05.587.801/0002-08 Fone: (61) 3361-0311		
Tipo de formulação: gel		
Finalidade do registro: fabricação, exportação, formulação, comercialização e utilização		
Formas de comercialização: venda direta ao consumidor e venda aplicada		
Indicações de uso: uso exclusivo como biorremediador em caixas de gordura, fossas sépticas, sumidouros e em estações de tratamento de efluentes, para degradar a matéria orgânica, como óleos e graxas, proteínas e lipídeos.		
Formas de aplicação autorizadas:		
- Caixas de gordura: aplicar diretamente, sem diluição, 150 mL na caixa de gordura ou na pia da cozinha. Espalhar o produto de maneira uniforme com auxílio de um bastão e misturar bem. Se for na pia da cozinha, ligar a torneira e escoar todo o produto pela tubulação.		
<ul style="list-style-type: none"> • Periodicidade de aplicação para o mercado institucional (restaurantes e hotéis): duas vezes por semana na caixa de gordura e uma vez por mês quando aplicado na pia da cozinha. • Periodicidade de aplicação para mercado residencial: em caixas de gordura, uma vez por semana no primeiro mês. Nos meses seguintes, aplicar quinzenalmente. Na pia da cozinha, aplicar uma vez ao mês. 		
- Fossas sépticas e sumidouros: aplicar diretamente no vaso sanitário, sem diluição, uma dose completa (dosador incluso), dar descarga até que todo o produto seja levado pela água. Tanto para o mercado residencial como para o institucional, o produto deverá ser aplicado uma vez por mês.		
- Estações de tratamento de efluentes sanitários e industriais: a aplicação será definida por carga orgânica, vazão do afluente e sistema de tratamento adotado. Como média geral, utiliza-se 5,0 mL m ⁻³ do efluente.		
Restrições de uso (situações em que não se recomenda o uso do produto): em hospitais e em outros estabelecimentos de tratamento de saúde.		
Embalagens autorizadas:		
Embalagem	Material	Capacidade
frasco	500 mL	plástico em polipropileno
galão	5 L	plástico em polipropileno
bombona	20, 50, 200 e 1.000 L	plástico em polipropileno
Composição quali-quantitativa:		
Ingrediente ativo		
<i>Pseudomonas putida</i> (1,0 x 10 ⁵ UFC g ⁻¹)		22,98 %
Outros ingredientes		
Glicerol, ágar-ágar e água		77,02 %

OBSERVAÇÃO: Este certificado de registro não é garantia de livre utilização do produto, devendo ser também atendidas as exigências das legislações estaduais, municipais e do Distrito Federal.



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA FIORILLO MARIANI, Diretor, em 04/02/2021, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 9126171 e o código CRC 77D1B9E7.